

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	25.346/25/3ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	04.002274897-08	
Impugnação:	40.010159348-37	
Impugnante:	Transportes Campos Ltda	
	IE: 003623317.00-28	
Coobrigado:	Ubiracy Campos Rodrigues	
	CPF: 047.034.476-81	
Proc. S. Passivo:	Wilma Helena Gonçalves Anunciação Diniz	
Origem:	DF/Divinópolis	

EMENTA

MERCADORIA - ESTOQUE DESACOBERTADO - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatou-se, mediante levantamento quantitativo, a manutenção de mercadorias em estoque desacobertas de documentação fiscal. Irregularidade apurada por meio de procedimento tecnicamente idôneo, previsto no art. 159, inciso II do RICMS/23. Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II c/c § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75. Entretanto deve-se adequar a multa isolada ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação, com fulcro no art. 106, inciso II, alínea "c" do CTN, considerando a nova redação dada ao inciso I do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75 por meio do art. 5º da Lei nº 25.378/25.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. O sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apurado mediante Levantamento Quantitativo de Mercadorias, nos termos do art. 159, inciso II do RICMS/23.

A Autuada, empresa optante pelo regime de tributação do Simples Nacional, é atuante no mercado de transporte rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos, e mudanças, nas esferas intermunicipal, interestadual e internacional.

Esclareça-se, por oportuno, que, em diligência fiscal, realizada em 18/03/25, apurou-se no estabelecimento autuado, localizado em Nova Serrana/MG,

estoque de mercadorias e ativos desacobertos de documentação fiscal, conforme Auto de Apreensão e Depósito – AAD, anexado às págs. 03/04 do e-PTA.

Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, adequada nos termos do § 2º, inciso I (duas vezes o valor do imposto - redação vigente à época), todos da Lei nº 6.763/75.

Registra-se ademais, que foi incluído no polo passivo da obrigação tributária, como Coobrigado, o sócio-administrador da empresa autuada, em razão da prática de atos de infração à lei (manutenção em estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal), nos termos do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional – CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às págs. 24/39, com os argumentos a seguir, em síntese:

- argui a nulidade do Auto de Infração sob o fundamento de que o lançamento fiscal não condiz com a realidade dos fatos;
- acrescenta que o Fisco, por ocasião de diligência realizada em 18/03/25, considerou apenas por “suposições”, que a empresa exercia suas atividades no imóvel localizado na rua Moacir Antônio da Silva, município de Nova Serrana/MG;
- informa que desocupou o retrocitado imóvel em agosto de 2022, após o forte impacto econômico da pandemia de Covid-19 e desde então operou de forma limitada a partir da residência de seu sócio, em Bom Despacho/MG, com deslocamentos esporádicos a Nova Serrana para retiradas específicas;
- esclarece que somente em março de 2024, com a reestruturação e retomada da atividade, a empresa estabeleceu sede operacional na rua Itatiaia, município de Nova Serrana/MG, onde permanece até os dias atuais, operando regularmente com frota compatível e galpão adequado;
- anexa contratos privados de alugueis de terceiros, para demonstrar que após sua saída daquele local, o imóvel passou a ser locado para terceiro, no período de 25/08/22 a 31/12/23, e depois, para outra pessoa, a partir de janeiro de 2024;
- aduz que o galpão situado no endereço fiscalizado: rua Moacir Antônio da Silva, nº 50, Bairro Romeu Duarte, município de Nova Serrana/MG), teve redução da altura e extensão do portão, tornando-o fisicamente incompatível com os caminhões baú, que servem à empresa;
- cita vídeo gravado em 13/05/25, alegando ser sua sede atual em que demonstra a estrutura compatível com sua operação, com colaboradores uniformizados e galpão com altura adequada;
- assevera que inexistente qualquer vínculo da empresa com o imóvel (galpão) localizado na Rua Moacir Antônio da Silva, nº 50, Bairro Romeu Duarte, município de Nova Serrana/MG e tampouco com os bens ali encontrados;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- reitera que a autuação fundamentada em presunção equivocada, especialmente em ausência de diligencia fiscal objetiva e que o Auto de Infração não apresenta qualquer prova que lhe vincule às mercadorias apreendidas;

- aponta que outras empresas estão publicamente associadas ao mesmo endereço: rua Moacir Antônio da Silva, nº 50, Bairro Romeu Duarte, município de Nova Serrana/MG e cita a título de exemplo as empresas: Green Transportes Service Ltda e Vitória Provedora Logística;

- contesta que Sra. Viviane Gonçalves Pereira tenha sido a pessoa responsável por acompanhar a diligencia fiscal no imóvel localizado na Rua Moacir Antônio da Silva, nº 50, Bairro Romeu Duarte, município de Nova Serrana/MG;

- questiona a assinatura da Sra. Viviane Gonçalves Pereira na autuação, ao argumento de que além do sócio-administrador, Ubiracy Campos Rodrigues, desde ascensão da empresa, somente 02 (dois) colaboradores foram registrados: Eduardo e Danilo, admitidos em 19/06/23 e 31/08/23, respectivamente;

- suscita ilegalidade na responsabilização do sócio-administrador no polo passivo da autuação.

Requer:

- nulidade do Auto de Infração diante da inexistência de vínculo fático, jurídico ou operacional da Impugnante com o imóvel e as mercadorias fiscalizadas ou subsidiariamente;

- exclusão do Coobrigado do polo passivo da obrigação tributária, por ausência de comprovação de ato pessoal doloso ou com excesso de poderes que justifique sua responsabilização nos termos do art. 135, inciso III do CTN e demais legislações invocadas;

- reconhecimento de que a pessoa que acompanhou a lavratura da autuação, Sra. Viviane Gonçalves Pereira não possui qualquer vínculo com a empresa, portanto, sua assinatura é ineficaz para fins de ciência válida do lançamento;

- consideração de ausência de diligencia do Fisco que deixou de identificar o real ocupante do imóvel e tampouco produziu qualquer elemento mínimo de vinculação da empresa autuada com as mercadorias descritas, ou subsidiariamente;

- realização de diligência para que sejam adotadas medidas para identificação do efetivo responsável pelos bens encontrados no imóvel, e apurada a vinculação de terceiro aos fatos narrados, para que o lançamento fiscal possa ser regularmente redirecionado ao sujeito passivo correto, no intuito de preservar a legalidade, eficácia e finalidade do procedimento fiscal.

Para tanto, requer:

- que seja determinada diligência junto ao locador do imóvel fiscalizado, a fim de que sejam prestados esclarecimentos formais sobre os contratos de locação celebrados no período de 2023 a 2025, bem como sobre os efetivos ocupantes do galpão à época dos fatos;

- que seja também determinada verificação da identidade e do vínculo da pessoa que acompanhou a autuação, identificada como Viviane Gonçalves Pereira, a fim de apurar se possuía qualquer relação com a empresa impugnante ou com os ocupantes do imóvel à época dos fatos, assegurando-se a lisura e regularidade do procedimento fiscal que certamente não cabe a empresa autuada.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às págs. 133/138, refutando as alegações da Defesa e pugnando pela procedência do lançamento.

Da Instrução processual

Em sessão realizada em 16/07/25, acorda a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em exarar despacho interlocutório para que a Impugnante, no prazo de 10 (dez) dias, contado do recebimento da intimação, apresente provas inequívocas das alegações apresentadas na peça impugnatória. Em seguida, vista à Fiscalização.

Aberta vista, a Impugnante manifesta-se às 142/153, ratifica os argumentos já apresentados em sede de impugnação, reitera pela procedência da impugnação e anexa os documentos de págs. 154/203.

A Fiscalização manifesta-se a respeito às págs. 204/209, oportunidade em que ratifica os argumentos apresentados na manifestação fiscal e pede a procedência do lançamento.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Arguição de Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Induvidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Não é o fato de a Impugnante discordar da infringência que lhe é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a ela comprovar as suas alegações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e assim serão analisadas.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apurado mediante Levantamento Quantitativo nos termos do art. 159, inciso II do RICMS/23.

Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, adequada nos termos do § 2º, inciso I (duas vezes o valor do imposto - redação vigente à época), todos da Lei nº 6.763/75.

Cumprir destacar que a Fiscalização, em cumprimento à Ordem de Serviço (OS) nº 08.250000853-59, realizou diligência, em 18/03/25, no estabelecimento comercial da Autuada, localizado na rua Moacir Antônio da Silva, nº 50, Bairro Romeu Duarte, município de Nova Serrana/MG, e, ao chegar em tal endereço, foi recebida pela Sra. Viviane Gonçalves Ferreira, que se apresentou como pessoa responsável pelo estabelecimento e acompanhou a contagem física das mercadorias e também recebeu o Auto de Apreensão e Depósito - AAD, anexado às págs. 04/05 do e-PTA.

Na ocasião da referida ação fiscal, foi informado ao Fisco que o sócio não iria comparecer ao local, no dia da apreensão.

O procedimento utilizado para o levantamento das mercadorias é tecnicamente idôneo de acordo com o art. 159 do RICMS/23, aprovado pelo Decreto nº 48.589/23. Confira-se:

RICMS/23

Art. 159 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, a autoridade fiscal poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

II - levantamento quantitativo de mercadorias;

(...)

A Autuada sustenta que o imóvel foi desocupado no mês de agosto de 2022, entretanto não foi feita comunicação alguma de alteração do endereço cadastrado na Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG, que seria obrigação da Contribuinte, nos termos do art. 16, inciso IV da Lei nº 6.763/75 c/c art. 60, inciso V do RICMS/23. Veja-se a legislação mencionada.

Lei nº 6.763/75

Art. 16. São obrigações do contribuinte:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - comunicar à repartição fazendária alteração contratual e estatutária de interesse do Fisco, bem como mudança de domicílio fiscal, de domicílio civil dos sócios, venda ou transferência de estabelecimento, encerramento ou paralisação temporária de atividades, na forma e prazos estabelecidos em regulamento;

(...)

(Grifou-se)

RICMS/23

Art. 60 - São obrigações do contribuinte do ICMS, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

(...)

V - comunicar à repartição fazendária no prazo de cinco dias, contado do registro do ato no órgão competente ou da ocorrência do fato, alteração contratual ou estatutária, mudança de endereço comercial e de domicílio civil dos sócios, venda ou transferência de estabelecimento, encerramento ou paralisação temporária de atividades, observado neste último caso o disposto nos §§ 3º e 4º e nos art. 72 e 73 deste regulamento;

(...)

(Grifou-se)

Quanto à alegada mudança de endereço da sede da empresa, a comunicação é obrigação da Contribuinte, conforme legislação supra transcrita.

Tal alegação não condiz com a realidade, sendo certo que há provas nos autos que comprovam a atuação da empresa no local fiscalizado.

Conveniente ressaltar que a Defesa apresenta em sua impugnação, documento fiscal em que mostra que o endereço cadastrado é o mesmo daquele onde foi realizada a diligência. Anexa também na Impugnação (págs. 70), aviso de férias de funcionários e demonstrativo do pagamento de salários e os respectivos documentos apontam que a empresa está cadastrada na Rua Moacir Antônio da Silva, nº 50, Nova Serrana/MG, conforme se verifica às págs. 89/96 do e-PTA.

Ademais de acordo com o contrato social da empresa, anexado às págs. 81/83, a Impugnante fez alteração da sede para a Rua Itatiaia nº 277, Bairro Santa Cruz, Nova Serrana/MG, em 07/05/25, ou seja, após a diligência efetuada pelo Fisco em 18/03/25.

Esclareça-se, por oportuno, que a empresa “Vitória Provedora Logística”, que a Autuada suscita estar associada publicamente ao mesmo endereço, está situada no imóvel vizinho àquele fiscalizado, conforme Registro Fotográfico anexado às págs. 50 (Anexo 2 do e-PTA), por sua vez, a empresa Green Transportes Service Ltda, teve sua

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

inscrição cancelada em 05/07/19, conforme apontado pelo Fisco em sede de manifestação fiscal.

Pertinente registrar que a 3ª Câmara de Julgamento exarou Despacho Interlocutório de págs. 139, para que a Autuada apresentasse provas inequívocas dos argumentos apresentados em sede de impugnação.

Regularmente cientificada, a Impugnante manifesta-se as págs. 142/152, reitera os argumentos já apresentados em sua peça impugnatória, conforme infra descrito, em síntese:

- aduz inexistência de ocupação do imóvel fiscalizado. Em relação ao contraste ente as imagens do local e suas atividades, relata que foram juntadas no aditamento à impugnação declarações formais e documentos complementares;

- acrescenta que tentou buscar a obtenção de documentos referentes ao novo ocupante do imóvel fiscalizado, haja vista que conforme apurada, a empresa anterior deixou o local após a autuação, tendo sido substituída por outra e segundo informações dos vizinhos, repete o mesmo padrão de ocupação e movimentação de mercadorias, porém, reconhece, não obteve sucesso;

- reitera que o lançamento fiscal não se sustenta quando confrontado com os documentos, declarações e provas colacionadas aos autos;

- enfatiza que inexistente vínculo entre a Impugnante e a pessoa que acompanhou a fiscalização, Sra. Viviane Gonçalves Pereira, ao argumento de que esta jamais integrou seus quadros funcionais, conforme demonstra o livro de registro de empregados;

- argui, novamente, ilegitimidade do sócio-administrador para figurar como Coobrigado no polo passivo da obrigação tributária, por não restarem caracterizados os requisitos legais que autorizem sua responsabilização pessoal.

Pleiteia a anulação do e-PTA, ou subsidiariamente, o reconhecimento de erro na identificação do Sujeito Passivo.

A Fiscalização, manifesta-se às págs. 204/209, reitera os argumentos já apresentados em sede de manifestação fiscal, justificando os fundamentos legais para a manutenção do lançamento.

Conforme se verifica pela análise dos autos, razão não assiste à Impugnante.

A presente autuação preenche todos os requisitos indispensáveis, uma vez que restou devidamente constatado que o lançamento fiscal condiz com a realidade dos fatos, descreve correta e claramente a conduta da Autuada tida como infracional e promove o adequado embasamento legal na peça lavrada.

A Fiscalização, ao chegar no endereço fiscal da Impugnante, foi recebida pela Sra. Viviane Gonçalves Pereira, que se apresentou ao Fisco como pessoa responsável pelo estabelecimento pertencente à empresa autuada, Transportes Campos Ltda.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais a Sra. Viviane Gonçalves Pereira acompanhou a contagem física das mercadorias desacobertadas de documentação fiscal e recebeu o AAD de págs. 04/05, sem qualquer objeção imediata.

Repita-se, pela importância, que o procedimento utilizado pelo Fisco, para o levantamento das mercadorias e apuração do estoque é tecnicamente idôneo e disciplinado pelo art. 159, inciso II do RICMS/23.

Verifica-se que a Impugnante não conseguiu demonstrar a inexistência de vínculo entre suas atividades e o imóvel fiscalizado, uma vez que a alteração de endereço, em 07/05/25, foi posterior à diligência realizada pelo Fisco em 18/03/25.

A Defesa, alega que tentou buscar, sem sucesso, a obtenção de documentos do novo ocupante do imóvel Fiscalizado, uma vez que a empresa anterior, por óbvio, deixou o local após a autuação, tendo sido substituída por outra.

Porém, em documento anexado aos autos às págs. 155, apresenta declaração escrita, do Sr. Elcio, proprietário do galpão situado na Rua Moacir Antônio da Silva nº 50, Bairro Romeu Duarte, Nova Serrana/MG, além de ter apresentado outros documentos de cunho privado pertencentes à terceiros para corroborar suas alegações, mas mesmo com o contato próximo do proprietário do imóvel não foi capaz de indicar o responsável pelo galpão na data da sua fiscalização.

Nesse sentido, tendo sido constatada a realização de atividade compatível com o CNAE-F da Impugnante, em seu próprio domicílio fiscal e, considerando que a Sra. Viviane Gonçalves Pereira, que se apresentou ao Fisco como pessoa responsável pelo estabelecimento pertencente à Autuada, Transportes Campos Ltda, acompanhou a contagem física das mercadorias, nos termos do art. 159, § 1º do RICMS/23, não há que se falar em qualquer tipo de vício no lançamento do crédito tributário.

Ademais, o galpão que foi objeto da fiscalização é compatível com a atividade desempenhada por um transportadora.

Quanto a empresa “Vitoria Provedora Logística”, que a Impugnante alega estar associada ao mesmo endereço, o Registro Fotográfico, anexado aos autos às págs. 50 (Anexo 2 do e-PTA), comprova que se trata de imóvel vizinho ao galpão autuado. Por sua vez, a empresa Green Transportes Service Ltda teve sua inscrição cancelada em 05/07/19, conforme apontado pelo Fisco em sede de manifestação fiscal.

Diante disso, verifica-se que a Autuada não conseguiu elidir o lançamento fiscal, uma vez que restou devidamente comprovado nos autos estoque de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

Dessa forma correta a exigência de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, por descumprimento de obrigação principal, qual seja a falta de recolhimento do imposto devido.

Foi exigida também a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, adequada nos termos do § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75, ou seja, o montante da penalidade aplicada foi apurado observando o limite legalmente estabelecido, conforme redação vigente no período de emissão do Auto de Infração (AI), equivalente a duas vezes o valor total do ICMS incidente na operação:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacompanhada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação;

(...)

Contudo, a redação do inciso I do § 2º supra, foi alterado pelo art. 5º da Lei nº 25.378/25, nos seguintes termos:

Lei nº 6.763/75

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

(...)

Efeitos a partir de 1º/08/2025 - Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 18, II, ambos da Lei nº 25.378, de 23/07/2025.

I - ficam limitadas a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação ou prestação;

(...)

(Grifou-se)

Portanto, o valor da multa isolada exigida deve ser adequado ao novo limite estabelecido pela Lei nº 25.378/25, por força do disposto no art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional (CTN):

CTN

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ainda quanto às penalidades exigidas, verifica-se, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal, qual seja, falta de recolhimento do ICMS devido e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória (estoque de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal).

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, ementada da seguinte forma:

(...)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR - BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS - INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE. (...) É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003 COMARCA DE CONTAGEM. APELANTE(S): BRF BRASIL FOODS S/A. APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS. DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR) .

(...)

(GRIFOU-SE)

Assim, reiterando, a ausência de recolhimento integral do imposto (inadimplemento de obrigação tributária principal) sujeita o contribuinte à multa de mora prevista no inciso I do art. 56 da Lei nº 6.763/75 e, existindo ação fiscal, à penalidade prevista no inciso II do referido dispositivo legal (Multa de Revalidação).

Por outro lado, ao ter as mercadorias em estoque ou depósito desacobertadas de documento fiscal, ocorre o inadimplemento pelo contribuinte de obrigação tributária acessória, sujeitando-se o infrator à penalidade prevista no art. 55 da mencionada lei (Multa Isolada).

Diante disso, observado o ajuste na adequação da multa Isolada, correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste Estado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto à sujeição passiva, foi incluído no polo passivo da obrigação tributária, como Coobrigado, o sócio-administrador da empresa autuada, em razão da prática de atos de infringência à lei (estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal), nos termos do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional – CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

O sócio-administrador responde pessoalmente pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, em face das disposições contidas no art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional (CTN) e no art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75:

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

(...)

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º – São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II – o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

(...)

O art. 135, inciso III do CTN tem o mesmo alcance do § 2º, inciso II descrito anteriormente e é aplicável a empresas que estejam ou não em atividade.

Cabe ressaltar que conforme alteração do documento de constituição da Impugnante/Atuada (Contrato Social) às págs. 81/83 o Coobrigado era incumbido da administração da sociedade.

A melhor doutrina é no sentido de que os administradores, mandatários, sócios-gerentes e diretores respondem pela obrigação tributária quando os seus atos contrários à lei, ao contrato social, ou estatuto forem prévios ou concomitantes ao surgimento da obrigação tributária (que se dá pela realização do fato gerador).

Na lição dos Professores Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, 10ª ed. 1995, pág. 113), Werther Botelho Spagnol (Curso de Direito Tributário, 1ª ed. 2004, pág. 208), Ricardo Lobo Torres (Curso de Direito Financeiro e Tributário, 13ª ed. 2006, pág. 268) e José Alfredo Borges (Notas de Aula/UFMG, inéditas), dentre outros, a responsabilidade do art. 135 do CTN é solidária.

Cumprе salientar que a solidariedade não é forma de inclusão de um terceiro no polo passivo da obrigação tributária e não é espécie de sujeição passiva indireta, é forma de graduar a responsabilidade daqueles sujeitos que já compõem o polo passivo.

No caso dos autos, vê-se que há comprovação de atos praticados contrariamente à lei, contemporâneos ao surgimento da obrigação tributária.

Verifica-se que responde solidariamente pelo crédito tributário em exame o sócio-administrador, que efetivamente é quem participa das deliberações e nos negócios sociais da empresa.

Ademais, não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei para o efeito de extensão da responsabilidade tributária e, sim a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira quando da saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Induidoso, no caso, que o Coobrigado tinha conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pela empresa, sendo certo que as irregularidades constatadas caracterizam a infração à lei e justificam a inclusão dele para o polo passivo da obrigação tributária.

Ademais, trata-se de sócio administrador que participa das deliberações e dos negócios sociais da empresa, tendo pleno conhecimento das operações, estando demonstrada a intenção de fraudar o Fisco Mineiro.

Assim, correta a eleição do Coobrigado para o polo passivo da obrigação tributária.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e do art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para adequar a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75 ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação, com fulcro no art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN, considerando a redação dada ao inciso I do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, por meio do art. 5º da Lei nº 25.378 de 23/07/25. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Dimitri Ricas Pettersen e Emmanuelle Christie Oliveira Nunes.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2025.

Paola Juracy Cabral Soares
Relatora

Cindy Andrade Moraes
Presidente / Revisora